

SUBJETIVIDADE COMO AUTONOMIA EM SOCIEDADES LÍQUIDAS, UM NÚCLEO DURO

Alexandre de Oliveira

Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pela Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB); ervidor do Superior Tribunal Militar (STM).

Resumo

O artigo visa analisar a subjetividade como autonomia em sociedades líquidas, entender e resguardar esse núcleo é fundamental para o planejamento e execução de políticas públicas nas sociedades líquidas. A implementação de políticas públicas pode ser feita por meio de ações judiciais, que foram chamadas de estado de coisas inconstitucional na Colômbia e neste artigo preferimos a designação de ações estruturais. A partir dessa leitura iremos compreender o papel desempenhado pelo Ministério Público na formulação dessas políticas realizadas pelo Poder Judiciário, para este desiderato usaremos o parecer técnico 695/2016 – SEAP, que analisa os documentos relativos ao cadastramento de atingidos pelo desastre provocado pelo rompimento da Barragem de rejeitos da Samarco Mineração S/A, VALE S/A e BHP Billiton Brasil LTDA na cidade de Mariana/MG ocorrido no dia 05 de novembro de 2015. Após o Supremo Tribunal Federal (STF) decidir no recurso extraordinário nº 592581/2015 que pode o Poder Judiciário determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral, o Brasil teve experiência, ainda que incipiente, sobre ações estruturais. Essa decisão do STF alavancou iniciativas legislativas que estavam adormecidas no Congresso Nacional entre elas encontramos o Projeto de Lei 8058/2014 que institui o processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário de autoria do Deputado Paulo Teixeira PT/SP, a partir de uma análise transdisciplinar estudaremos o conceito de ações estruturais por meio do parecer técnico 695/2016 – SEAP em que verificamos a subjetividade como autonomia ser um núcleo duro a ser preservado para a concretização de direitos fundamentais por meio de políticas públicas determinadas pelo Poder Judiciário. Para a realização de uma ação estrutural precisamos analisar o papel dos atores processuais, sendo o artigo 127 da Constituição Federal o norte do papel desempenhado pelo Ministério Público como garantidor da coerência, logicidade e adequação das decisões Judiciais. Nossa conclusão é que a subjetividade, como autonomia, é um núcleo duro em sociedades líquidas que deve ser preservado na formulação e execução de políticas públicas a serem providas por ações estruturais a serem regidas *por legeferenda*. O Recurso Extraordinário nº 592581, marca definitivamente a passagem do STF de uma corte conservadora preocupada com a autocontenção para uma corte protagonista no cenário nacional na defesa dos direitos fundamentais por meio do ativismo judicial.

Palavras chaves: ação estrutural; políticas públicas; subjetividade; sociedades líquidas; Ministério Público.

Abstract

The article aims at analyzing subjectivity as autonomy in liquid societies, understanding and safeguarding this core is fundamental for the planning and execution of public policies in the contemporary liquid societies for the implementation of structural actions. From this

reading we will understand the role played by the Public Ministry in the formulation of these policies, for this purpose we will use the technical opinion 695/2016 - SEAP, which analyzes the documents related to the registration of those affected by the disaster caused by the rupture of the Samarco tailings dam Mineração S / A, VALE S / A and BHP Billiton Brasil LTDA in the city of Mariana / MG occurred on November 05, 2015. After the Supreme Court (STF) decides in Extraordinary Appeal No. 592581 that the Judiciary may determine that the Public Administration carry out emergency works or reforms in prisons to guarantee the prisoners' fundamental rights, such as their physical and moral integrity, Brazil has had experience, although incipient, on structural actions. This decision of the STF leveraged legislative initiatives that were dormant in the congress between them we find the Bill 8058/2014 that establishes the special process for the control and intervention in public policies by the Judicial Power of Paulo Teixeira PT / SP, from of a transdisciplinary analysis we will study the concept of structural actions through technical opinion 695/2016 - SEAP in which we verify the subjectivity as autonomy. Article 127 of the Federal Constitution gives us the coordinates of the role played by the Public Ministry as guarantor of the coherence, logic and adequacy of judicial decisions. Our conclusion is that subjectivity, as autonomy, is a hard core in net societies that must be preserved in the formulation and execution of public policies to be provided by structural actions to be governed by *legiferenda*. Extraordinary Appeal No. 592581, definitively marks the passage of the STF from a conservative court concerned with self-restraint for a leading court in the national scene in the defense of fundamental rights through judicial activism.

Key words: structural action, public policies, subjectivity, liquid companies, Public Prosecutor's Office.

Introdução

Os direitos historicamente são agregados à sociedade de acordo com a sua evolução, isso se deve pelo fato de que com a evolução da sociedade surgem novos conflitos interpessoais que exigem novos direitos materiais do Estado que em consequência cria instrumentos para a resolução desses novos conflitos. Difícil nessa dinâmica é encontrar o parâmetro a ser usado como diretriz para estabelecer quais interesses devem ser socialmente reconhecidos como dignos de serem protegidos como direitos em uma sociedade líquida e quais instrumentos devem ser usados para efetivar esses direitos novos ou já previstos, pois estamos numa sociedade carente da efetiva concretização da justiça social que desenvolva os direitos fundamentais na nossa sociedade visto que:

- 1) Las exigências de justiciadistributiva y las seguramiente de los derechos humanos requieren de la estrutura normativa de los Estados, se hace necessário justificar ladiferenciación entre el contexto nacional y el contexto global de lajusticia, entendendo que las exigências de justicia distributiva son, em primer lugar, assuntos de lá politica interna de cada Estado.

2) Una concepción de justicia debe combinar de manera correcta los distintos contextos de justicia, el local nacional y el global o transnacional, para poder identificar como y pro qué las situaciones de pobreza y de desigualdad radical, existentes en nuestros países, constituyen un problema de justicia económica (RODAS, 2007, p. 23)

As exigências de justiça e a garantia dos direitos fundamentais exigem uma estrutura normativa dos Estados, sendo necessário evitar a diferenciação sem razão epistemológica.

1. Sociedade Líquida

A grande pergunta que se faz nas sociedades modernas é como um Estado pode por meio de seus órgãos criar estruturas normativas que garantam a justiça e os direitos fundamentais, pois “na história da modernidade capturamos as metáforas fluidez e liquidez como adequadas para considerar a natureza presente”.

A grande tragédia ambiental ocorrida em Mariana/MG e os seus resultados pós fatos nos faz questionar se o modelo de processo bipolar que dispomos é capaz de concretizar a ideia de justiça em uma sociedade líquida, pois a *praxe* forense atual não seria mais um sólido a ser derretido?

Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro

Nossa sociedade se desenvolve possuindo características de uma sociedade de mercado onde tudo se transforma em mercadoria de acordo com a lógica da acumulação, podemos citar algumas características dessa sociedade líquida atrelada ao capital e ao consumo que são: invenção tecnológica como fator modificador da sociedade, meios de comunicação de massa com rapidez infindável de informações responsáveis pela propagação de ideologias e padronização cultural que vão de desejos à modos de se comportar, essa forma a padronização cultural forma uma estrutura estruturante com instrumentos que põe à margem grande parte da população por meio de uma violência simbólica advinda da despersonalização do indivíduo que passa a ser mais um número que

compõe o exército de reserva de uma economia que banaliza a injustiça social por meio da escassez de bens materiais e simbólicos, o que conduz o indivíduo a fazer escolhas que levam-no a uma permanente luta para realizar a atribuição de sentido a sua própria vida.

O mundo contemporâneo possui como cenário: as relações jurídicas que são palco das relações econômicas, estas necessitam ser politizadas no ambiente jurídico devido à tensão moral e social dos conflitos por reconhecimento travados numa sociedade capitalista em que a exclusão é regra de motivação para pertencer ao sistema.

Para Maquiavel “a questão é saber de que maneira o conflito ininterrupto entre os homens pode ser habilmente influenciado em favor dos detentores do poder (...) o campo da ação social consiste numa luta permanente dos sujeitos pela conservação de sua identidade física”. A atuação do Ministério Público por meio da ação estrutural nos moldes do Projeto de Lei nº 8058/2014 traz uma nova concepção de ação que é policêntrica e o exercício do poder nesse novo modelo de ação precisa fundamentar-se numa teoria de justiça de teor normativo que seja capaz de proporcionar o reconhecimento da subjetividade moderna aos envolvidos na luta por seus direitos. Esta subjetividade é encontrada nos estudos de Max Weber sobre o sujeito moderno, para este autor “o sujeito moderno supõe um sujeito capaz de atribuir sentido às suas ações, e de usufruir da liberdade de ser senhor de si, ou seja, capaz de orientar e sustentar suas avaliações e escolhas” (VELOSO, 2000, p. 255)

Como consequência delineia-se assim a ideia de uma teoria crítica da sociedade na qual os processos de mudança social devem ser explicitados com referências às pretensões normativas estruturantes inscritas na relação de reconhecimento recíproco. Desse modo, origina-se no plano de uma teoria da intersubjetividade um conceito de pessoa em que a possibilidade de uma autorrelação imperturbada se revela dependente de “três formas de reconhecimento: amor, direito e estima”(AXEL, 2003, p. 24).

A atuação de um órgão na concretização dessa teoria crítica da sociedade necessita da materialização que perpassa pelo desenvolvimento do Estado como aparelho repressivo e do Estado como aparelho ideológico, já que o direito é elemento central da forma capitalista como sistema de dominação, segundo Max na democracia moderna reina a liberdade, propriedade, igualdade e Bentham.

Na democracia moderna o direito é capaz de garantir a liberdade, difundindo a concepção de que as normas jurídicas, resultantes de decisões modificáveis por um

legislador político, são asseguradas devido a dois fatores: a coerção e a autolegislação. Nessa perspectiva, os indivíduos não obedecem ao direito apenas porque ele é um instrumento legitimado por um tipo de dominação e seu descumprimento tenha como consequência sanções. Mas também porque ele se fundamenta num processo legislativo, no qual os indivíduos não se sentem apenas destinatários das normas jurídicas, como também seus autores.¹

Já nesta democracia a propriedade possui fator preponderante nos estabelecimentos das classes sociais, sendo que:

A propriedade no sistema capitalista é caracterizada não apenas pelos poderes de fruição, de uso e de disposição que são faculdades inerentes à situação de proprietário, mas principalmente a sua feição como relação em que um sujeito que é titular de uma situação ativa de propriedade, existe não um sujeito determinado, mas a coletividade, que deve respeitar aquela situação e não se ingerir na esfera do titular (PERLINGIERI, 2008, p. 11).

As democracias modernas possuem a injustiça social como entrave ao desenvolvimento, assim para se desenvolverem há a exigência da transformação da igualdade formal em igualdade material, ou seja, que o exercício dos direitos seja pautado por iguais oportunidades materiais.

Não é suficiente a garantia de que o Estado se abstenha de comportamentos invasivos da liberdade individual (liberdade frente ao Estado), mas sim é necessário que o Estado, mediante ações próprias, assegure o efetivo exercício da liberdade (liberdade através do Estado) (PERLINGIERI, 2008, p. 15).

Bentham propõe para o Direito a teoria utilitarista em que a felicidade geral viria com a obediência ao Estado, dessa forma a contribuição do cidadão é a sua obediência.

O sistema capitalista elegeu seus valores: propriedade e liberdade enquanto autonomia para negociar, construiu uma ética própria que é centrada na busca do lucro para isso criou ideologias e aparelhou-se dos instrumentos repressivos do Estado entre eles o Direito, ocorre que esta ideologia do direito enquanto autolegislação é mais um sólido que se derrete devido à crise das democracias, fenômeno contemporâneo em que as pessoas já não se veem representadas pelas decisões do parlamento, a concepção da formação do direito já é vista com desconfiança.

¹ Cfr. Mattos, Patrícia Castro – As visões de Weber e Habermas sobre Direito e Política, Sergio Fabris Editor, Poro Alegre/2002 fls70

Para termos uma pequena noção da esperança que a autolegislação e a forma de Governo República possuía quando do seu desenvolvimento vamos citar um pequeno trecho da carta de Tocqueville ao seu primo Luís de Kergorkay onde fala desse projeto ambicioso na América.

Descrever muito exatamente o que seria necessário esperar e temer da liberdade. Nós temos tido na França, nos últimos cem anos, a anarquia e o despotismo sob todas as formas, mas jamais nada que se assemelhasse a uma república. Se os monarquistas pudessem ver marcha interior de uma república bem organizada, o respeito profundo que se tem ali pelos direitos adquiridos, a pujança desses direitos nas massas, a religião da lei, a liberdade real e eficaz do progresso cômodo e natural que ali seguem todas as coisas, perceberiam que abarcam sob um comum estado diversos que nada possuem de análogo (PERLINGIERI, 2007, p. 15).

Assim como a República as empresas após a revolução industrial trouxeram um pequeno desalento.

A empresa, ao mesmo tempo em que era o ponto de partida do sofrimento e da injustiça (planos de demissões, “planos sociais”), acenava com a promessa de felicidade, de identidade e de realização para os que soubessem adaptar-se a ela e contribuir substancialmente para o seu sucesso e sua “excelência”. Hoje afora seu objetivo principal – o lucro-, o que caracteriza uma empresa não é mais sua produção, não é mais o trabalho. O que caracteriza é sua organização, sua gestão, seu gerenciamento (DEJOURS, 2006, p. 41).

Nesse cenário em que a iniciativa privada se mostra preocupada apenas com o lucro das empresas “impõe-se distinguir o discurso que trata o direito no plano das abstrações daquele que dele cogita como realidade (s) concreta(s)” (GRAUS, 2008, p. 19).

O direito não pode ficar enraizado exclusivamente nas formas capitalistas, pois ele é o instrumento que promove as condições de vida, logo o direito é espaço de luta de classes por uma lógica de poder que engloba desde o mito de neutralidade de Kelsen a ilusão do conceito de vontade do ser humano como sujeito de autodeterminação.

Visto assim, o direito não há de ser concebido exclusivamente como produto das relações econômicas, externo a elas, ou apenas como ideologia que oculta a natureza real das relações de produção, ou ainda, tão-somente como expressão da vontade da classe dominante e meio de dominação (GRAUS, 2008, p. 20).

Durante o processo de transição para a democracia na década de 1980, afloraram várias demandas sociais e econômicas que estavam sendo reprimidas há séculos pela falta de liberdade devida configuração política e social do Brasil, visto nossa modernização ser periférica no sentido que diferente dos países centrais como França e Inglaterra onde a modernidade

chegou a galope dos movimentos revolucionários, a modernização do Brasil se deu pela composição das elites que privilegiaram os interesses de grupos em diferentes governos, apenas para citar alguns desses grupos tivemos: na República Velha a política do café com leite que beneficiava os grandes produtores rurais, no Estado Novo a construção das grandes Estatais e as Leis trabalhista tiveram como direcionamento não apenas o bem estar do trabalhadores, mas também a formação das Centrais Sindicais ligadas ao governo Getulista que inviabilizaram a organização autônoma dos Sindicatos, nos anos 60 o desenvolvimentismo dos 50 anos em 5 possibilitou a formação das grandes empreiteiras do país, dessa forma a gestão governamental esta vinculada a formação de elites que direcionam os recursos públicos a interesses privilegiados da sociedade e não a sociedade de forma geral para se concretizar o real sentido de República.

Foi com a promulgação da Constituição de 1988, que se deu a primeira experiência brasileira de reconhecimento universal de direitos sociais inerentes a cidadania. Entretanto a compreensão de universal significa não atendimentos de todos, mas diz respeito a estes não mais se reportando às categorias profissionais de 1930, pois nessa época direitos sociais eram entendidos como direitos básicos de cidadania, mas não eram universais.

É com esse panorama que em apenas 30 anos de Constituição Cidadã, já podemos falar em crise de direitos, pois princípios como a dignidade humana e a proibição do retrocesso social não estão sendo capazes de frear a negação de direitos sob o auspício do princípio da reserva do possível.

A falta de reação coletiva diante da adversidade social e psicológica é reflexo da nossa sociedade que se liquefaz, seja pelo temor do desemprego que empurra uma massa a ser reserva do sistema capitalista para exploração de sua mão de obra a “negação do real, que implica a supervalorização da concepção e do gerenciamento, que leva a interpretar os fracassos do trabalho usual como resultado da incompetência, da falta de seriedade, do desleixo, da falta de preparo, da má vontade, da incapacidade ou do erro humano” (DEJOURS, 2006, p. 63).

Neste cenário o sujeito contemporâneo é capturado por sua própria subjetividade sem contudo ter condições de exercê-la temos assim a primeira lei da natureza para Bentham que

Consistiria em buscar o prazer e evitar a dor, sendo necessário para alcançar tal escopo que a felicidade pessoal fosse alcançada pela felicidade alheia. (...) A solução para encontrar a cooperação entre os homens, ele a aponta na identificação de interesses, factível através da atividade legislativa do governo (FREITAS, 1986, p. 244).

A sociedade contemporânea desenvolve um modo de vida cada vez mais estilizado em que se acentua o egoísmo, pois experiência privada e as práticas de isolamento restringe as

possibilidades de sociabilidade e de comunicação entre os indivíduos contribuindo para à banalização da injustiça social, pois cada cidadão esta buscando melhores condições para si de forma a escapar de um sistema de saúde universal ou escolas públicas, dessa forma esfacela o sentido de República como governo de todos, “o Estado perdeu sua substância sagrada. Ora, o processo de secularização da bases espirituais do poder do Estado sofre de deficiência que precisão ser compensadas através de uma democratização progressiva, para que o Estado de direito não venha a correr risco” (HABERMAS, 2003, p. 188).

Uma sociedade líquida nos faz retroceder à casa de Polemarco 380 a.C nos diálogos entre Trasímaco, Platão, Sócrates, Gláucon, Nicerato e Adimanto retratados na obra *A República* de Platão, na qual se discute a “fórmula” que garanta uma harmoniosa administração a uma cidade, mantendo-a livre da anarquia, dos interesses e disputas particulares e do caos completo.

Não há formulas prontas e acabadas, mas há sempre o agir comunicativo de Habermas que propõe a reconstrução de uma teoria da sociedade comprometida com a prática, “uma sociedade é constituída a partir do momento em que for capaz de confrontar-se consigo mesma em formas institucionais adequadas e em processos normativos de adaptação, de resistência e de autocorreção”(PREUS *apud* HABERMAS, 2003, p. 189).

2. Teoria da Justiça

O direito material precisa de novas técnicas processuais como a ação estrutural que deve ser desenvolvida como método de superação dos obstáculos à efetividade dos direitos. Esta falta de efetividade causa a crise dos direitos material corroendo o sentido de cidadania nas democracias contemporâneas.

A efetividade passa pelo conjunto de meios adequados destinados a produzir resultados úteis a sociedade, dessa forma os conceitos de justiça desenvolvidos por Amartya Sen, que busca na antiga ciência do direito indiano do sânscrito antigo: *niti* e *nyaya* são fundamentais a construção de uma sociedade mais justa. *Niti* diz respeito tanto à adequação organizacional quanto a correção comportamental ela esta ligada à concepção de sistemas formais, modelos e metodologias, enquanto *nyaya*, diz respeito ao que resulta e ao modo como emerge, em especial, a vida que as pessoas são realmente capazes de levar. Esses conceitos compõe a ação estrutural, já que ela possui a seguinte estrutura de litígio:

A caracterização de um litígio estrutural envolve a superposição de algumas características. Primeiro, trata-se de um conflito de elevada complexidade, que envolve múltiplos pólos de interesse, os quais se apresentam em oposição e alianças parciais. Segundo o litígio estrutural implica a implementação, pela

via jurisdicional, de valores públicos reputados juridicamente relevantes, mas que não foram bem-sucedidos espontaneamente, na sociedade (VITORELLI, 2017, p. 371).

A base informacional das teorias normativas em geral, e das teorias de justiça em particular, tem importância decisiva para o debate sobre políticas públicas que podem trazer novamente a substância sagrada do Estado.

O Projeto de Lei nº 8058/2014 possui entre suas características a cognição ampla e profunda, de modo a propiciar ao juiz o assessoramento necessário ao pleno conhecimento da realidade fática e jurídica dos conflitos multipolares (inciso IV do artigo 2º do PL 8058/2014).

Uma ação estrutural para estabelecer uma política pública precisa conhecer os destinatários dessa política, isso é importante para promover o diálogo entre o juiz, as partes, os representantes dos demais Poderes e a sociedade além de propiciar a adoção, quando necessário, de comandos judiciais abertos, flexíveis e progressivos, de modo a consentir soluções justas equilibradas e exequíveis (incisos III e IX do artigo 2º do PL 8058/2014).

O desastre ambiental em Mariana tem como características a destruição da cidade e de todo aparato simbólico de vivências de seus habitantes, logo partimos da necessidade da construção do novo meio ambiente que segundo José Afonso da Silva “o meio-ambiente é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas fases”

O Projeto de Lei 8058/2014 ao instituir o processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário reconhece as ações estruturais como um novo espaço simbólico com suas práticas, preferências, linguagens e símbolos dos quais os agentes se atribuem valor, ao mesmo tempo, que atuam na trama do poder.

Essas características da ação estrutural são importantes para o planejamento e gestão governamental conforme conceitos de justiça encontrados na antiga ciência do direito indiano do sânscrito antigo: *niti* e *nyaya* fundamentais ao litígio estrutural, pois:

O litígio estrutural se diferencia pela necessidade de uma instituição, pública ou privada, para permitir a promoção do valor público visado. Essa instituição pode ser a protagonista da violação do direito material litigioso ou pode obstaculizar a sua promoção. De todo modo, no contexto de um litígio estrutural, a tutela jurisdicional efetiva e duradoura é condicionada à alteração do comportamento institucional (VITORELLI, 2017, p. 371).

Para a construção de uma sociedade mais justa, precisamos dos conceitos de *niti* que diz respeito tanto à adequação organizacional quanto a correção comportamental ligando-se à concepção de sistemas formais, modelos e metodologias, quanto precisamos do conceito de

nyaya, que diz respeito ao que resulta e ao modo como emerge, em especial, a vida que as pessoas são realmente capazes de levar.

Veremos como a práxis do Ministério Público no caso Mariana trouxe base informacional de forma apta a atender a subjetividade moderna de uma sociedade líquida coadunando-se com o Projeto de Lei nº 8058/2014 de forma a mostrar sua expertise para a propositura de uma ação estrutural no caso concreto visando à criação de uma política pública,

O artigo 127 da Constituição Federal ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, lhe dá a legitimidade necessária para exercer o papel de garantidor da coerência, logicidade e adequação das políticas públicas fazendo o Estado cumprir os fins de uma política pública que é “a consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, constituindo elemento orientador geral de inúmeras ações” (SARAIVA, 2006, p. 28).

Podemos conceituar política pública como um fluxo de decisões do Estado orientado a busca do equilíbrio social que promova à igualdade material de seus cidadãos. Estas decisões são condicionadas pela sinergia que provocam no tecido social, bem como pelos valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão, é possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório.

Veremos que para uma política pública ser implementada é necessário ações normativas desencadeadas pelos entes públicos no exercício do poder extroverso por meio do seu caráter jurídico “imperativo” para isso é necessário base teórica que possua a “essência de uma teoria da justiça que pode, em grande medida, ser compreendida a partir de sua base informacional: que informações são – ou não são - consideradas diretamente relevantes” (SEN, 2017, p. 82).

Começamos nossa análise a partir do parecer técnico nº 695/2016 – SEAP, que analisa os documentos relativos ao cadastramento de atingidos pelo desastre provocado pelo rompimento da Barragem Samarco Mineração S/A., Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA, em Mariana/MG, que resultou no anulação do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta nos autos do agravo de instrumento nº 00024536-41.2016.4.01.0000 pela Quinta turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O parecer parte do pressuposto de que o desastre deve servir de referência para a não repetição de outros. O mesmo pode ser dito sobre o processo de reconhecimento dos sujeitos de direitos e reparação das violações, de modo que sejam garantidas a proteção e, igualmente, a não repetição. Para isso a participação efetiva desses sujeitos de direito, individuais e coletivos, é

fundamental, deste as fases iniciais, para que não venham a ocorrer outras sucessivas violações dos direitos humanos.

O Projeto de Lei nº 8058/2014, institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário, assim precisamos entender que a perspectiva da política pública é dada pela interação entre indivíduos e a crescente participação dos usuários e grupos de pressão nos processos decisórios isso tudo favorece a transparência e fomenta o controle social das ações do Estado atendendo “um desejo crescente de participação democrática nas decisões estatais, na sua implementação, no seu controle e nos seus benefícios” (SARAIVA, 2006, p. 22).

No parecer sob análise, foi frisado a importância do cadastro que embora fosse um levantamento preliminar possui grande relevância para o processo de reconhecimento e digna reparação, sendo que a realização de forma inadequada pode resultar em ocultação ou produção de provas desfavoráveis às vítimas.

O cadastro é um dos componentes da base informacional para a indenização e reparação das vítimas que poderia ser um dos instrumentos de construção de uma política pública por esse motivo a sua importância

A partir desse cadastro temos o primeiro parâmetro de logicidade adotado pelo Ministério Público no Caso Mariana que foi a concepção de sujeito de direito, ‘a noção de sujeito de direito é uma noção histórica com consequências que esta afirmação acarreta’².

A concepção de sujeito de direito nasce patrimonializada pelo Capitalismo. O seu completo desenvolvimento é pelo advento das relações de produção que reduzem a força de trabalho à forma de mercadoria. A universalidade do sujeito de direito é na verdade a do sujeito proprietário que dispõe de sua mão de obra como mercadoria a ser negociada. Sujeito de direito é uma máscara usada pelas pessoas para lhe atribuir à capacidade jurídica para as relações de troca num ambiente mercantil.

Quando a Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana a um valor moral e espiritual inerente a pessoa, temos que entender que o parâmetro de logicidade de aplicação desse conceito muda toda uma sistemática de valores simbólicos os quais são bem retratados.

Em diligência requerida pelo Ministério Público a empresa Samarco destaca que “o processo de cadastro constitui importante etapa prévia à identificação da população diretamente impactada e ao consequente dimensionamento de todos os Programas Socioeconômicos que serão implementados para endereçar esses impactos.

Cfr. ²Miaille, Michel – Introdução crítica ao Direito, tradução Ana Prata, Editora Estampa, ano 2005 fls121

A empresa Sinergya contratada pela Samarco para prestar à consultoria, ao realizar o Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados e o Cadastro Integrado, afirmou que o cadastro será feito por formulário de pesquisa no qual consiste em um instrumento único para coleta de dados, sendo que serão pesquisados os bancos de dados e registros de levantamentos emergenciais anteriores, analisadas as informações coletadas por diversas instituições públicas.

Pelo Ministério Público foi feita a observação de que:

A Samarco Mineração S/A dispõe de dados ou diagnósticos anteriores ao desastre, realizados no processo de licenciamento ambiental da Barragem de Fundão, sobre algumas comunidades. Se estes dados vierem a ser utilizados pela empresa eles deveriam, antes, ser expostos ao conhecimento das vítimas para que estas tenham a oportunidade de avaliá-los, atualizá-los, confirmá-los ou mesmo refutá-los quando for o caso.

O Direito possui sua dialética baseada no confronto entre fatos e normas, sendo o liame para o convencimento e formação da decisão do Juiz o contraditório, dessa forma a Empresa Sam Marco ao usar dados sem a participação dos interessados, retira destes a sua autonomia como agentes do processo de mudança, por esse fato as vítimas precisam ter a oportunidade de avaliar, atualizar, confirmar e até mesmo refutar os dados de que dispõe a Empresa de forma a alimentar o processo estrutural adequadamente com a racionalização promovida pela interação de seus atores.

Como vimos nos estudos de Max Weber sobre o sujeito moderno, para este autor “o sujeito moderno supõe um sujeito capaz de atribuir sentido às suas ações, e de usufruir da liberdade de ser senhor de si, ou seja, capaz de orientar e sustentar suas avaliações e escolhas (VELOSO, 2000, p. 255).

Max Weber atribui ao sujeito moderno autonomia, entretanto essa autonomia deve ser baseada em informações que possam orientar e sustentar suas avaliações e escolhas, existe uma relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do contraditório.

Como aduz Habermas: O exercício do poder político se orienta e se legitima pelas leis que os cidadãos criam para si mesmos numa formação de opinião e da vontade estruturada discursivamente. Quando se considera essa prática como um processo destinado a resolver problemas, descobre-se que ela deve a sua força legitimadora a um processo democrático destinado a garantir um tratamento racional de questões políticas (HABERMAS, 2003, p. 213)

O parecer técnico nº 695/2016 – SEAP, ressalta que “em análise dos conceitos e critérios que as adjetivam, as pessoas que sofreram e ainda sofrem as consequências do desastre da Barragem de Fundão são ditas como apenas “impactadas”, nos documentos analisados. Não é esta a designação adotada no parecer que entende-se que são sujeitos de direito vitimados pelos desastre”.

3. Sujeito de direito à racionalidade pela Subjetividade como autonomia.

Quando a atuação do Ministério Público parte da conceituação dos envolvidos como sujeitos de direitos e não meros “impactados”, temos o desempenho do Ministério Público como garantidor da coerência e logicidade necessárias a proposição de ações estruturais adequadas à formulação de políticas públicas, isso porque por meio desse conceito jurídico temos a subjetividade das pessoas como expressão de sua autonomia.

Como instituição permanente e essencial a função jurisdicional cabendo à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis o Ministério Público possui o dever de zelar pelo “paradigma do Estado Democrático de Direito, como ordem jurídica à qual estão vinculados princípios e valores fundamentais, que são frutos do processo comunicativo dos sujeitos de determinada comunidade” (SENRA, 2018, p. 197)

O papel garantidor do Ministério Público na coerência, logicidade e adequação das políticas públicas parte da “compreensão da estrutura argumentativa das razões oferecidas em decisões judiciais é útil para identificar o uso dos argumentos em um caso concreto, analisar a consistência, a coerência, e as consequências normativas das decisões” (SENRA, 2018, p. 198) exige que a adoção de parâmetros que concedam aos envolvidos no processo a máxima subjetividade, como autonomia, pois como vimos em Max Weber o sujeito moderno supõe um sujeito capaz de atribuir sentido às suas ações, e de usufruir da liberdade de ser senhor de si, ou seja, capaz de orientar e sustentar suas avaliações e escolhas.

E pelo parâmetro argumentativo de sujeito de direito que os envolvidos no maior desastre ambiental do Brasil poderão ser considerados na visão Weberiana como sujeito moderno, já que esse conceito lhe concede a liberdade para agir como centros subjetivos capazes de atribuir sentido às suas ações.

Considerações finais

O percurso intelectual busca mostrar que existem parâmetros racionais que devem ser usados na atuação do Ministério Público, na formulação de políticas públicas por meio de ações estruturais que seguirão o rito definido *lege ferenda* pelo Projeto de Lei nº 8058/2014. Este rito deve ter arcabouço axiológico que garanta o reconhecimento aos sujeitos modernos de uma sociedade líquida. Para esse reconhecimento a definição da ideia de justiça de Amartya Sen corroborada pelo conceito de sujeito de direito são essenciais para a atuação do Ministério Público no desempenho de seu papel de garantidor da coerência, logicidade e adequação das políticas pública, visando à concretização do Estado de Direito e a efetivação dos direitos

fundamentais.

Políticas Públicas realizadas por meio de decisões judiciais exigem fundamentos teóricos, objetivos e técnicas argumentativas que exigem de seus operadores, em específico do Ministério Público, arcabouço teórico e praxe jurídica efetiva para a pacificação social e a concretização material dos direitos fundamentais desenvolvendo uma sociedade inclusiva.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

FREITAS, Juarez. **As grandes linhas da filosofia do direito**. Caxias do Sul: UCS, 1986.

GRAU, Eros Roberto. **O direito Posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, volume II 2. Tempo Brasileiro, 2003

HONNET, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: 34, 2003.

RODAS, Francisco Cortés. **Justicia y exclusión**. Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, instituto de la Universidad de Antioquia, 2007.

Mattos, Patrícia Castro – As visões de Weber e Habermas sobre Direito e Política, Sergio Fabris Editor, Porto Alegre, 2002

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. Estampa, ano 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARAVIA, Enrique, **Políticas públicas**. Brasília: ENAP, 2006. 1 v.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ROESLER, Claudia; SENRA, Laura Carneiro de Mello (organizadores). **Retórica e Argumentação Jurídica modelos em análise**. Alteridade, 2018.

VELEZ, Rodrigues, Ricardo. **A democracia Liberal segundo Alexis de Toqueville**. Mandarim, 1998.

VELOSO, Mariza. **Política, Ciência e Cultura em Max Weber**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

VITORELLI, Edilson. **Processos Estruturais**. Salvador

BRASIL. Parecer Técnico nº 695/2016 – SEAP – Ministério Público